

Fls.

Processo: 0002236-05.2019.8.19.0017

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em 11/09/2019

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU e do Prefeito PAULO CÉSAR DAMES PASSOS em que se objetiva, liminarmente, que os requeridos se abstenham de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, provenientes do erário, decorrentes de despesas relacionadas a "Expo Casimiro de Abreu 2019".

Em sua inicial, relata o Parquet que instaurou Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades consubstanciais na realização de Shows, por ocasião do evento "Expo Casimiro de Abreu 2019", com a utilização de dinheiro público.

Afirma que a fim de averiguar de que forma se daria o pagamento dos shows, expediu ofício ao Município de Casimiro de Abreu, requisitando que enviasse cópia do procedimento administrativo que versa acerca da contratação de shows e equipamentos para a 'Expo Casimiro de Abreu', que esclarecesse se o evento seria realizado mediante utilização de verba pública, bem como se contaria com rodeio, ao que teria sido respondido que o procedimento administrativo relativo aos shows tramitavam em outras repartições e não teriam sido finalizados.

Narra que o município ainda respondeu que em relação aos equipamentos, a contratação se deu por meio de concorrência pública, para cessão do espaço, por meio do qual a empresa vencedora seria responsável por todo o custo da montagem.

Salienta que, em resposta posterior, o município afirmou que não haveria rodeio e que os shows seriam pagos com verba pública, sem maiores esclarecimentos e que, diante da resposta satisfatória, requisitou diretamente ao Prefeito de Casimiro de Abreu e ao Procurador-Geral Municipal, que enviassem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópias dos procedimentos administrativos referentes aos shows no estado em que se encontravam quando do recebimento da requisição, bem como esclarecessem de que forma se daria o pagamento de ingressos pelo Município de Casimiro de Abreu, contudo, ainda assim, não houve resposta.

Relatou, outrossim, que buscou e ainda busca obter informações a respeito do evento em questão há mais de um mês, sendo ignorado pelos réus e que há poucos dias do início do evento, apresentou resposta incompleta, dificultando sua atuação fiscalizatória.

Afirma, também, que, diante dos escassos documentos que lhe foram enviados, tomou conhecimento de que as despesas de contratação dos artistas ultrapassam o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assenta que, embora tenha assumido a responsabilidade de custear o evento, o Município deixa de dar cumprimento às obrigações prioritárias que lhe competem, tais como, as relacionadas à educação e à saúde.

Acrescenta que a destinação de verba pública para a realização do evento soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais.

Noutro giro, impugna as contratações diretas realizadas pelo Município, com fundamento na inexigibilidade de licitação, ao argumento de que não haveria elementos que assegurassem a exclusividade das empresas intermediadoras.

É o sucinto relato dos fatos. Passo a decidir.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em que se pretende, em sede liminar, que o Município de Casimiro de Abreu seja impedido de realizar pagamentos, por meio de verba pública, decorrentes de despesas relacionadas ao evento denominado "expo Casimiro 2019".

Em quaisquer tempos e países regidos pelo Estado Democrático de Direito, o orçamento público tem por finalidade central o esforço de assegurar a concretização dos direitos fundamentais no bojo da sociedade a que se refere.

Enquanto subsistir a presente crise fiscal vivida pelo Brasil, esse norte constitucional revela uma verdadeira régua de Justiça entre as despesas que devem ser mantidas e os gastos que podem ser reduzidos e/ou extintos.

Trata-se de parâmetro objetivo e inquestionável, notadamente diante do cenário de arrecadação instável e em tendência decrescente.

Neste norte, esquecer ou falsear a premissa em questão inviabiliza a administração legítima e transparente dos grandes conflitos distributivos que se abrem nos cotidianos processos de elaboração e execução dos nossos orçamentos governamentais.

Sob a ótica constitucional, as receitas vinculadas à gastos em saúde e educação são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados, de sorte que não precisa ser perito em contas públicas para constatar o profundo déficit de efetividade de tais direitos neste Município, já que não são poucas as demandas que tramitam neste juízo em que se pleiteiam medicamentos e insumos mínimos para a manutenção do bem da vida em face do mesmo ente municipal, além de inúmeros mandados de segurança em que se pedem vagas em creche e escolas e ainda as próprias demandas movidas pelo MP que encampam requerimentos do Conselho Tutelar neste sentido, justamente por terem visto negados tais direitos fundamentais no âmbito administrativo.

Negar a existência de qualquer prioridade alocativa em favor dos direitos fundamentais no bojo dos orçamentos públicos é estratégia que certamente não se destina a prover melhores serviços públicos, mas apenas dá causa a uma inversão de prioridades vedada constitucionalmente.

O comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente. Ora, assim como o habeas corpus está

para a liberdade de locomoção, o dever de custeio mínimo está para os direitos sociais à saúde e à educação, os quais não de ser providos pelo Estado em caráter progressivo, o que pode ser pleiteado judicialmente por meio de uma Ação Civil Pública, como é o caso dos autos, ou outra demanda correspondente, a depender do caso concreto.

Notadamente quanto ao caso dos autos (fls. 102 e seguintes), verifico que o Município utilizou como justificativa para conceder o uso do espaço público do parque de exposições justamente a crise financeira que assola o país e o Município e então concede ao interessado o direito de explorar o respectivo espaço pelo valor vil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Olhando apenas por esta perspectiva, parece que o ente público estaria se isentando de qualquer gasto com a festividade e ainda lucrado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, a princípio, seria um ótimo caminho para realizar o evento sem onerar o erário.

Entretanto, o que se extrai das cópias dos processos administrativos anexados aos autos é que o ente municipal vai arcar com cerca de, nada menos do que R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) sendo: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com o show da banda Sorriso Maroto (processo administrativo 6.062/2019); R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) com o show da banda Paralamas do Sucesso (processo administrativo 6.060/2019); R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) com Zezé de Camargo e Luciano (processo administrativo 4.480/2019) e; R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) com Naiara Azevedo (processo administrativo 4839/2019).

Importa trazer à lume que é cediço que o país está em pleno processo pedagógico e civilizatório de assegurar a saúde, assistência e a previdência social, bem como de educar nossos cidadãos, de sorte que se mostra incabível, do ponto de vista da responsabilidade fiscal, a preterição de tais direitos fundamentais quando o ente dá sinais claros de que pode suprir com folga a exigência constitucional, quando demonstra possuir verbas suficientes para arcar com as festividades do município e renunciar a receita proveniente deste evento, já que toda lucratividade ficará com a empresa que vai administrar o referido evento.

Aliás, tem-se, ainda, segundo informações que constam nos documentos trazidos pela parte autora, que a referida empresa formalizou o melhor negócio do mundo, pois, pagou cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por um espaço onde vai poder auferir lucros resultantes de shows de bandas renomadas, como aquelas já mencionadas, sem ter que bancar um único centavo para tais artistas, já que arcaria tão somente com a montagem do palco e de camarote, iluminação e sonorização, conforme se verifica das obrigações da permissionária constante no edital de fls. 104.

Ora, o direito ao lazer não pode sobrepor-se a direitos fundamentais de primeira geração e, em especial, quando o momento de crise econômica recomenda contenção de gastos, razoável a vedação ao uso de recurso público para custeio de despesas do evento "Expo Casimiro 2019", promovido pelo Município, de sorte que a liberação de verba pública para custear um evento deste porte sem a devida contrapartida também ultraja o princípio da moralidade.

Cabe lembrar, que recentemente este juízo julgou por bem reduzir abruptamente o valor de uma execução movida pelo Ministério Público por descumprimento de ordem judicial, que JÁ ATINGIA A MONTA DE R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), para apenas 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, dentre as razões utilizadas, encontrava-se justamente a crise financeira por que passa não só o município, mas o país como todo, o que pode ser verificado nos autos 0000752-73.2014.8.19.0017.

Outrossim, importante salientar que num breve levantamento feito pelo juízo foi possível constar que, atualmente, o município é parte ré em 42 (quarenta e dois) processos de medicamentos que

não foram fornecidos de forma voluntária às partes requerentes, o que reforça o argumento de que não vem garantindo de forma satisfatória o direito fundamental à saúde.

A administração pública deve gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na promoção do bem comum, orientado pelo interesse público relevante, sendo certo que efetuar gastos no montante superior a meio milhão de reais com pagamento de bandas musicais vai na contramão das necessidades gerais dos cidadãos Casimirenses.

Diante do contexto fático, vislumbro incompatibilidade e inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da moralidade e continuidade do serviço público, e ofensa a direitos fundamentais de primeira geração.

Desta forma, a omissão estatal apresentada indica, indubitavelmente, o caráter indiciário de malversação do dinheiro público.

Assim, tenho que sobejamente demonstrada a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, já que estamos na véspera do início do evento mencionado.

Portanto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para determinar que os réus se abstenham de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, de despesas relacionadas ao evento "Expo Casimiro 2019", sob pena de multa única de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a recair sobre o Prefeito do Município, ora segundo réu, bem como sob pena de bloqueio dos valores repassados para as bandas, caso haja o descumprimento da decisão.

Citem-se e Intimem-se, servido a presente como mandado de citação e de intimação.

Após, dê-se ciência ao MP (Tutela coletiva).

Casimiro de Abreu, 11/09/2019.

Rafael Azevedo Ribeiro Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **445X.16NT.CWIR.YBG2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos